



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 159.1/2019

“Adiciona o § 9º ao Art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”

Autor: Deputado Marcius Machado e
Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Marcius Machado e Sargento Lima, que dispõe sobre a matéria destacada em epígrafe. Nos termos do Art 140, § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, solicitei vistas ao projeto, que apresento voto.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo a proteção do usuário de serviços da CASAN, limitando a cobrança do serviço de coleta de esgoto a 70% da taxa cobrada pelo serviço de água.

Em trâmite por esta Comissão de Finanças e Tributação, este projeto recebeu parecer pela aprovação, em seguida, solicitei vistas.

É o relatório



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do Interesse Público.

Na sucinta redação, a proposta limita a atuação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina na atividade de revisão tarifária dos serviços de esgoto.

Em que pese a boa intenção dos Deputados autores, entendo que a proposta não pode prosperar. Esta Comissão deve manifestar-se acerca de arrecadação, além dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita, conforme Art. 73, II e VI, do RIALESC.

Destaca-se inicialmente, que o Projeto parte de uma premissa equivocada: **a de que o custo para tratar um litro de água seria idêntico ao custo para tratamento de um litro de esgoto.** Nesse sentido, além do fundamento jurídico exposto abaixo, tem-se verdadeira barreira de ordem lógica.

O que se propõe a regulamentar trata-se de atividade da ARESC para ponderar entre a sustentabilidade financeira da concessão e a modicidade da tarifa, conforme Lei Federal nº 11.445 de 2007 - Lei do Saneamento Básico. **Esta Lei também define como competência da entidade reguladora, neste caso a ARESC, os regimes de reajuste e revisão das tarifas,** pelo Art. 23, IV. Adiante, o Art. 38, § 1º da citada Lei reafirma a competência das entidades reguladoras para definição dos critérios de revisões tarifárias.

Ora, é evidente que a regulamentação federal entregou ao regulador, e somente ao regulador, o poder de definição, reajuste e revisão tarifária, de forma que a limitação desta atividade pode comprometer a saúde



financeira das concessões.

Adotando uma hipótese, imaginemos que a proposta fosse aprovada da maneira em que se encontra: A agência reguladora, por força do Art. 5º, § 1º, IV da Lei que se busca alterar, estaria obrigada a manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, assim como limitar as tarifas de esgoto a 70% do valor cobrado pelo serviço de água.

As duas premissas são excludentes, é impossível a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato com a redução arbitrária de 30% no valor de contraprestação por um serviço. Ou tarifa de água sobe, ou o contrato desequilibra-se.

O Ministério Público de Santa Catarina ingressou com Ação Civil Pública perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, autuada sob o número 0913389-90.2015.8.24.0023, pleiteando a redução do percentual cobrado pela CASAN a título de taxa de esgoto ao patamar de 80%, cabendo aqui citar trecho do Acórdão de improcedência:

O experto foi conclusivo ao afirmar que “o valor de 80% sobre o consumo da água é insuficiente para manter o sistema de tratamento de esgoto em equilíbrio financeiro devido ao fato deste sistema ser, em média, superior em 1,5 vezes aos custos do sistema de tratamento de água”.

Afirmou o perito ainda que “a proporção de custos entre Água e Esgoto é de 153%, isto é, cada metro cúbico de esgoto coletado e tratado custa em média R\$ 1,13 a mais quando comparado ao custo do metro cúbico da água” e que, caso o percentual fosse reduzido para 80%, seria necessário um reajuste na tarifa de aproximadamente 3,788%, sob pena de perda na arrecadação no montante de R\$ 41.161.211,33. [TJSC, RN Cível, nº 0913389-90.2015.8.24.0023, da Capital, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 27/06/2019] (grifou-se)

Dessa maneira, não há como falar em redução de tarifa de esgoto sem falar em aumento de tarifa de água.



Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0159.1/2019** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, conforme Art. 144, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado Bruno Souza